

da idade ou denominação, salões de festas ou de bailes, piscinas públicas, barcos a motor para passeio a título de recreação, música em geral e local de funcionamento de jogos carteados permitidos em sociedades recreativas ou sociedades mistas recreativas:

a) Na Capital, Santos, São Vicente, Guarujá e cidades integrantes do grupo especial 75,00

b) Nas demais cidades do Estado 45,00

III — Eletrola, vitrola ou aparelho de música mecânica, com inserção de ficha ou esfera; parque de diversões; futebol de mesa, futebol em miniatura, pebotin seja qual for a denominação do aparelho de diversão; fixe ou ambulante, válida por um ano, sujeita a alteração de local. No Estado 45,00

IV — Local, diversão ou atração não especificados, quando couber, na forma da legislação em vigor, a juízo do Diretor da Divisão de Diversões Públicas ou da autoridade policial no Interior do Estado — No Estado 45,00

Notas:

1.º) na Capital a vistoria é procedida pela Divisão de Diversões Públicas e nas demais cidades do Estado por autoridade policial da localidade.

2.º) As cidades enumeradas como de grupo especial, para efeito dos incisos I e II são as seguintes: Araçatuba — Araçatuba — Assis — Bauri — Botucatu — Campinas — Jundiaí — Limeira — Marília — Piracicaba — Presidente Prudente — Ribeirão Preto — Rio Claro — Santo André — São Bernardo do Campo — São Caetano do Sul — São Carlos — São José do Rio Preto — Sorocaba e Taubaté.

15 Vistoria — Divisão do Exercício Profissional da Coordenadoria da Saúde da Comunidade — Secretaria da Saúde. Para obtenção do alvará a que se refere o item 4.

a) Banco de sangue 20,00

b) Casa de artigos dentários 20,00

c) Casa de material cirúrgico 20,00

d) Casa de ótica 20,00

e) Clínica dentária popular 80,00

f) Clínica médico veterinária 20,00

g) Depósito de drogas 30,00

h) Drogaria 30,00

i) Fábrica de material médico e ortopédico 20,00

j) Fábrica de óculos 20,00

l) Fábrica de produtos químicos 30,00

m) Fábrica de produtos de tocador 30,00

n) Farmácia 15,00

o) Instituto de beleza com responsabilidade médica 30,00

p) Instituto de fisioterapia 20,00

q) Instituto de ortopedia 20,00

r) Instituto de raios X e substâncias radioativas 20,00

s) Laboratório de análises clínicas 20,00

t) Laboratório anatomopatológico 20,00

u) Laboratório industrial farmacêutico 100,00

v) Laboratório de prótese dentária 20,00

x) Salão de cabeleireiras 10,00

z) Socorro farmacêutico 7,50

2.º) Demais estabelecimentos sujeitos à fiscalização, não especificados 20,00

16 Vistoria Divisão da Alimentação Pública

I — Vistoria para expedição do alvará a que se refere o artigo 847 e seus parágrafos do Decreto-Lei n. 15.642, de 9-2-1946:

1.ª Categoria	1.350,00
2.ª Categoria	750,00
3.ª Categoria	300,00
4.ª Categoria	150,00
5.ª Categoria	30,00
II — Vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos	30,00

Notas:

1.ª) A classificação dos estabelecimentos ou locais pelas categorias acima indicadas obedecerá às especificações estabelecidas pela Divisão da Alimentação Pública da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

2.ª) Não há cobrança de taxa para a expedição de alvará para o qual tenha sido efetuada a vistoria.

3.ª) A vistoria referida neste item é efetuada:

a) Na Capital — pela Divisão da Alimentação Pública;

b) Nos demais municípios pelos Centros de Saúde.

TABELA DE TAXAS DOS SERVIÇOS DE TRANSITO

1 — Carteira Nacional de Habilitação	10,00
2 — Autorização especial (condutor)	10,00
3 — Autorização para conduzir veículo (art. 171 do Regulamento do C.N.T.)	10,00
4 — Certificado de habilitação (Diretor e Instrutor de Auto-Escola e Examinador)	20,00
5 — Diligência para vistoria e lauração a domicilio, por veículo	20,00
6 — Estadia de veículo no D.E.T., além de 5 dias, por dia	2,00
7 — Exame especial para portador de defeito físico	25,00
8 — Exame psicotécnico	30,00
9 — Exame de sanidade (física e mental)	10,00
10 — Exame de sanidade especial	25,00
11 — Inscrição para exame de habilitação	10,00
12 — Lauração e relauração	10,00
13 — Licença anual de aprendizagem (auto-escola)	200,00
14 — Licença de aprendizagem (particular)	10,00
15 — Licença especial (veículo)	10,00
16 — Rebocamento de veículos	20,00
17 — Registro de Carteira Nacional de Habilitação	10,00
18 — Registro de livro até 100 folhas	10,00
19 — Registro de livro até 200 folhas	15,00
20 — Registro de livro de mais de 200 folhas	20,00
21 — Vistoria de veículo	10,00

DECRETO-LEI DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre concessão de pensão mensal

Retificação

Artigo 1.º
onde se lê:
" ... excepcional o D. Maria Augusta de Avila ..."
leia-se:
" ... excepcional a D. Maria Augusta de Avila ..."

Artigo 2.º
onde se lê:
" ... no artigo 7.º e seu parágrafo ..."
leia-se:
" ... no artigo 7.º e seu parágrafo ..."

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.347, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Acrescenta item ao artigo 526 do Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963 (R.G.S.)

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao artigo 526, do Decreto n. 42.850, de 30 de dezembro de 1963, que dispõe sobre concessão de vantagens aos funcionários civis que prestaram serviço na zona de guerra, o seguinte item:
"III — Diferença entre a sua referência e a referência imediatamente superior, se ocupante de cargo isolado de referência correspondente à inicial da tabela respectiva".

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 30 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1969.
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.334, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Fixa normas referentes à execução orçamentária no exercício de 1970 e dá outras providências

Retificações

Onde se lê:
Artigo 9.º — ...registro na unidade competente.
leia-se:
Artigo 9.º — ...registro na unidade contábil competente.

Onde se lê:
Artigo 13 — ...demonstradas a imprescindibilidade e a invariabilidade da despesa.
leia-se:
Artigo 13 — ...demonstrada a imprescindibilidade e a invariabilidade da despesa.

Onde se lê:
Artigo 20 — A execução orçamentária dos recursos consignados como ...
V — Os recursos relativos à prioridade III ficam vinculados no Fundo de Reserva Orçamentária.
leia-se:
Artigo 20 — A execução orçamentária dos recursos consignados como ...
V — Os recursos relativos à prioridade III ficam vinculados ao Fundo de Reserva Orçamentária.

Onde se lê:
Artigo 24 — A movimentação dos recursos previstos na prioridade II, dependerá de aprovações de planos de aplicação, ...
leia-se:
Artigo 24 — A movimentação dos recursos previstos na prioridade II, dependerá de aprovação de planos de aplicação, ...

Onde se lê:
Artigo 26 — As eventuais alterações de planos de aplicação que alteram recursos de subprogramas e projetos, ...
leia-se:
Artigo 26 — As eventuais alterações de planos de aplicação que alterem recursos de subprograma e projetos, ...

Onde se lê:
Artigo 31 — Os pedidos de créditos especiais ...
I — Os pedidos somente serão admitidos no ...
a) — a partir de fevereiro, ...

b) — durante o mês de outubro, ...
Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda, pela análise do pedido, poderá propor a liberação de recursos do Fundo de Reserva Orçamentária ao invés de autorização de créditos especial.

Leia-se:

Artigo 31 — Os pedidos de créditos especiais ...

I — Os pedidos somente serão admitidos no ...

a) — a partir de fevereiro, ...

b) — durante o mês de outubro, ...

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda, pela análise do pedido, poderá propor a liberação de recursos do Fundo de Reserva Orçamentária ao invés de autorização de créditos especiais.

Onde se lê:

SEÇÃO X

Das Autarquias, Autonomias Orçamentárias e Fundos Especiais

Leia-se:

CAPÍTULO X

Das Autarquias, Autonomias Orçamentárias e Fundos Especiais

Onde se lê:

Artigo 37 — A Coordenadoria da Administração Financeira, dentro de suas atribuições, ...

Leia-se:

Artigo 37 — A Coordenação da Administração Financeira, dentro de suas atribuições, ...

DECRETO N. 52.336, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre os preços de serviços do Serviço de Comunicação Rural da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria da Agricultura

Retificação

Onde se lê:
Artigo 1.º — Nos termos do artigo 31, da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1965, ficam estabelecidos ...

Leia-se:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 31, da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1965, ficam estabelecidos ...

DECRETO N. 52.345, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a redação ao artigo 2.º do Decreto n. 46.104, de 22 de março de 1966, referente à retribuição de serviços da Academia de Polícia, da Secretaria da Segurança Pública

Retificação

Onde se lê:
Dispõe sobre redação ao artigo 2.º do Decreto n. 46.104, de 22 de março de 1966, ...

Leia-se:

Dispõe sobre nova redação ao artigo 2.º do Decreto n. 46.104, de 22 de março de 1966, ...

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n. 10.307, de 10 de dezembro de 1968, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Admi-